



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 8882/2018

ASSUNTO: Requerimento. Participação. Curso Ordenadores de Despesas na Administração Pública. **Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn.**

Trata-se de requerimento objetivando a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, a ser ministrado pela empresa **ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.**, nos dias 22 e 23 deste mês de outubro, em Brasília-DF, com carga de 16 horas.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que valor por inscrição no curso pretendido é de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), totalizando, R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), consoante documento 90.310/2018.

Considerando as razões expressas no documento 90.371/2018, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição¹
(grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993².

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993 (documento 91701/2018).

Ademais, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 91694/2018, abaixo resumido, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar (ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.), para eventos de mesma natureza e carga horária.

Empresa	Curso/Carga Horária	Órgão Contratante	Valor Inscrição R\$	Valor hora/aula R\$
---------	---------------------	-------------------	---------------------	---------------------

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/98



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.	Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	TSE – Secretaria de Gestão Empenho 2018NE 00949	2.590,00	161,88
ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.	Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	Tribunal Regional Eleitoral da 18ª Região Empenho 2018NE000664	2590,00	161,88
Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Empenho 2018NE000284	2.590,00	161,88
Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Estudos de Casos Práticos na Administração Pública / 16 horas	Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região Empenho 2018NE000198	2590,00	161,88

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 03 de outubro de 2018.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitações e Compras
Em substituição